

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o: 10670.000511/92-93

Sessão de: 05 de julho de 1993

ACORDAO N^o 108-00.327

Recurso n^o: 104.188 - IRPJ - EXERCICIO DE 1992

Recorrente: ARMAZEM GUANAMBI LTDA

Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG

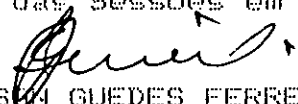
MMRSR

IRPJ - PENALIDADE. Aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela autoridade competente, será aplicada a multa prevista no art. 9^o do Decreto-lei n^o 2.303/86, por infringência ao art. 652, parágrafo 1^o, do RIR/80.
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM GUANAMBI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA; RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente convocado) EDSON VIANA DE BRITO (Ausente justificadamente).

Processo nº: 10670.000511/92-93

Recurso nº: 104.188 - IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992

Acórdão nº: 108-00.327

Recorrente: ARMAZEM GUANAMBI LTDA

Recorrida : DRF em MONTES CLAROS - MG

RELATÓRIO

ARMAZEM GUANAMBI LTDA, qualificada nos autos, recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros - MG, que julgou procedente a notificação de fls. 05, através da qual foi lançada multa no valor equivalente a 650,34 UFIRs, prevista no art. 9 do Decreto-lei nº 2.303/86, com alterações posteriores, face ao não atendimento à intimação 003/92 (fls. 03).

Trata-se de intimação recebida pela empresa em 28/05/92, com prazo de cinco dias para atendimento, mediante a qual foram solicitados, além de livros fiscais - Registro de saídas de ICMS e outros -, documentos comprobatórios de recolhimento de Finsocial, por DARFs e através de depósitos judiciais.

Através da tempestiva impugnação de fls. 07/08, a contribuinte alegou que, em virtude de fiscalização estadual (fls. 08), somente pôde receber de volta os livros fiscais em 08/06/92, quando os transferiu à DRF, conforme anotação funcional aposta no documento de fls. 09.

A autoridade singular indeferiu a impugnação, conforme decisão de fls. 11/12, assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO INFRAÇÕES E PENALIDADES

Aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pela autoridade competente, será aplicada a multa prevista no artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, por in-
frigência ao artigo 652 parágrafo 1º do RIR/80."



Processo nº: 10670.000511/92-93

Acórdão nº: 108-00.327

Com respeito à alegação apresentada, assinalou a autoridade monocrática que o Termo de Início de Ação Fiscal do Fisco Estadual (fls. 08) está datado de 30/05/92, ocasião em que já fora intimada pela Receita Federal, conforme AR de fls. 03, datado de 28/05/92.

No recurso de fls. 16/17, apresentado em tempo hábil, assinalou que o atendimento à intimação ocorreu dentro do prazo legal, porquanto, pela ausência de data na mesma, o prazo passaria a ser de quinze dias, conforme art. 758, inciso II, do RIR/80.

Desse modo, e entendendo estarem provados e demonstrados, "quantum satis", a inconsistência e o descabimento da pretensão fiscal, reclamou pelo cancelamento da multa aplicada.

E o Relatório 

Processo nº 10670.000511/92-93

Acórdão nº 108-00.327

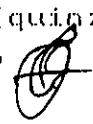
Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA, Relator

V O T O

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Quanto ao mérito, entendo não assistir razão à recorrente, pois, conforme comprovado nos autos, a mesma deixou de atender, no prazo marcado, a intimação para apresentar ao Fisco documentos e livros fiscais. Como bem frisou a autoridade singular, não pode prosperar a alegação da autuada, feita na impugnação e reiterada no recurso a este Colegiado, de que deixou de atender a aludida intimação no prazo nela fixado por ter sido solicitada a entregar seus livros fiscais/contábeis ao Fisco Estadual. De fato, a intimação do Fisco Federal foi recebida pela autuada em 28/05/92 (AR a fls. 03) e somente em 30/05/92 ela recebeu o Termo de Início do Fisco Estadual.

Portanto, o Fisco Federal tinha prioridade no recebimento dos mencionados documentos por tê-los solicitado primeiro. Ademais, o Fisco Federal solicitava a apresentação de documentos não exigidos pela Fiscalização Estadual, como DARFs e comprovantes de depósito judicial, os quais poderiam ter sido entregues no prazo marcado, se assim quisesse a empresa.

Em seu apelo a este Conselho a empresa alega, também, que o "atendimento à intimação ocorreu dentro do prazo legal pois que, pela falta de data na mesma, o prazo passou a ser de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 758, inciso II, do RIR vigente." 

Processo nº 10670.000511/92-93

Acórdão nº 108-00.327

Embora tratando-se de argumento novo, vez que não submetidos a exame da autoridade recorrida, e, como tal, não devesse ser conhecido por esta segunda instância, vale esclarecer a contribuinte, até para confirmar o acerto da decisão recorrida, que o mencionado dispositivo do RIR/80 aplica-se quando omitida, no AR, a data de recebimento da intimação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Com efeito, o AR de fls. 03 contém a data do recebimento (28/05/92), não contestada pela recorrente.

Ante o exposto, e de tudo mais que nos autos consta, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 05 de julho de 1993.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR